



DECISÕES

Falta de registro do contrato impediu a apreensão do bem

Apelação Cível nº 70009399767

Décima Quarta Câmara Cível

Comarca de Porto Alegre

Apelante: Continental Banco S/A

Apelado: Michelle Keretzky Valadão

Ementa

Apelação Cível. Alienação Fiduciária. Embargos de Terceiro

1. Eficácia da Alienação Fiduciária. Existem dois requisitos a serem satisfeitos para que o contrato de alienação fiduciária tenha eficácia erga omnes: primeiro o registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, e também a consignação da restrição de compra e venda no certificado de propriedade emitido pelo DETRAN. Não satisfeitas essas condições, ter-se-á por ineficaz a alienação do veículo perante terceiros de boa-fé.

2. Extinção da Busca e Apreensão. O simples fato de a instituição fiduciante não ter acostado qualquer informação do órgão de trânsito relativa à propriedade fiduciária do veículo, conduz à conclusão de que este bem é de propriedade da embargante. Não há, igualmente, prova no sentido de atestar a alienação fiduciária do veículo ao devedor fiduciário, fazendo carecer de causa de pedir a ação de busca e apreensão intentada pela embargada.

Apelação desprovida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado,

à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores Des. Rogério Gesta Leal e Des. Dorval Bráulio Marques.

Porto Alegre, 30 de junho de 2005.

Des. Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Presidente e Relator.

Relatório

Des. Sejalmo Sebastião de Paula Nery (Presidente e Relator)

Trata a espécie de embargos de terceiro, opostos por Michelle Keretzky Valadão, nos autos da ação de busca e apreensão que Continental Banco S/A. promove contra Gean Carlo da Silva Arencio. Sustenta que a apreensão de seu automóvel não se justifica, eis que fora adquirido mediante alienação fiduciária junto ao Banco Bradesco S/A, sendo emitido em seu nome o certificado de propriedade. Asseverou ser impossível que haja dois carros com o mesmo registro, razão pela qual requereu a retomada do bem, com a procedência dos embargos.

Em audiência de justificação, restou deferida liminar para manter a embargante na posse do veículo (fl. 22).

Apresentando impugnação (fls. 29/32), a embargada sustentou não ser viável o pleito da embargante, vez que o registro do contrato de alienação fiduciária entre a embargada e o devedor fiduciário previne a transmissão da propriedade do bem.

Em apenso estão os autos da ação de busca e apreensão, proposta por Continental Banco S.A. contra Gean Carlo da Silva Arencio. Alegou a autora estar o réu em mora com as prestações do contrato de financiamento firmado entre as partes. Requereu, liminarmen- te, a concessão da busca e apreensão do bem.

Deferida a liminar (fl. 22).

Contestação (fls. 33/34).

Réplica (fls. 55/57).

Sobreveio sentença nos autos dos embargos, com julgamento conjunto das demandas (fls. 68/82), foram julgados procedentes os embargos e extinta a ação de busca e apreensão, sem exame do mérito, com fundamento no art. 167, VI, do CPC. Condenada a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários na razão de 15% sobre o valor da causa. Na busca e apreensão, restou condenada a instituição financeira ao pagamento das mesmas verbas, estabelecidas em 15% sobre o valor da causa.

Inconformada, a instituição financeira manejou apelo (fls. 84/87), repi- sando argumentação quanto à validade do registro do contrato perante terceiros, tornando ineficazes os atos praticados pelo devedor fiduciário.

Foram cumpridas as formalida- de legais do art. 551 do CPC.

É o relatório.

Voto

Des. Sejalmo Sebastião de Paula Nery (Presidente e Relator)

Inicialmente, registro como ho-

menagem ao Ilustre Juiz Convocado, Dr. Roberto Carvalho Fraga, da 14ª Câmara Cível, e com a anuência dos eminentes Desembargadores integrantes deste órgão fracionário do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a quem submeto a elevada apreciação o Projeto de Voto daquele MM. Juiz, agora já retornado à jurisdição de origem, ao qual adoto integralmente, nestas razões de decidir, por compartilhar do mesmo entendimento.

Cuida a espécie de embargos de terceiro, nos quais a embargante sustenta ser a real possuidora do veículo objeto de pedido de busca e apreensão ajuizado pela embargada. Esta, a seu turno, alega que o contrato de alienação fiduciária é registrado em cartório, produzindo efeitos contra terceiros, a despeito do que informe qualquer outro registro.

1. Eficácia da Alienação Fiduciária

Conforme bem salientado pela sentença, não se vislumbra nos autos qualquer evidência de que o veículo objeto dos embargos tenha sido preteritamente registrado pela embargada. Ademais, não se poderia esperar que fosse efetuado o registro desse automóvel se existisse alguma restrição como a alienação fiduciária.

Ademais, quanto ao alegado registro do contrato de alienação fiduciária em cartório, esta providência, por si só, não tem o condão de proteger o negócio perante terceiros. A eficácia do contrato fica sobrestada até o registro da alienação junto ao DETRAN, providência que não se vislumbra ter a embargada adotado.

Tal entendimento vem corroborado nas súmulas nº 62 do STJ e 409 do STF, com as seguintes redações: “**A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor**” e “**A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não**

foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos”.

Com a exegese desses dois enunciados, tem-se dois requisitos a serem satisfeitos para que o contrato de alienação fiduciária tenha eficácia *erga omnes*: primeiro o registro no Cartório de Registro de títulos e Documentos, e também a consignação da restrição de compra e venda no certificado de propriedade emitido pelo DETRAN. Não satisfeitas essas condições, ter-se-á por ineficaz a alienação do veículo perante terceiros de boa-fé.

Por essa senda, a jurisprudência desta Corte:

Apelação Cível. Contrato de abertura de crédito fixo garantido por alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Não-conhecimento do pedido contra-recursal. O pedido contra-recursal para majoração dos honorários advocatícios não merece ser conhecido, porquanto postulado em momento e forma processuais inadequadas. Ineficácia da garantia perante terceiro. Registro. Necessidade. Arquivamento do contrato. Insuficiência. Mostra-se ineficaz perante terceiros a garantia de alienação fiduciária, não obstante sua especificação no instrumento negocial, ante sua necessidade de registro, pela instituição financeira, no DETRAN. O arquivamento do contrato no Cartório de Registros de Títulos e Documentos não se mostra suficiente a produzir a eficácia pretendida, na exata dicção das Súmulas 92 e 489 do Superior Tribunal de Justiça. Posse de noa-fé de terceiro. Ausência do registro. Preservação dos efeitos jurídicos da aquisição. Mostra-se válida e eficaz a transferência da posse do veículo a terceiro, realizada diante da inexistência de registro da restrição fiduciária sobre o bem, a estabelecer presunção de boa-fé do adquirente, merecendo ser preservados os efeitos jurídicos da aquisição. Ação de busca e apreensão. Extinção. Ten-

do sido reconhecida a validade e eficácia da transferência da posse em razão de negócio de compra e venda realizado, e demonstrada a boa-fé do adquirente, merece extinção a demanda de busca e apreensão. Apelo desprovido, não-conhecido o pedido contra-recursal. (Apelação Cível nº 70006047740, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Armando Bezerra Campos, julgado em 27/05/2004)

Mantém-se, com isso, o comando sentencial, no sentido da procedência dos embargos.

2. Extinção da Busca e Apreensão

Com efeito, as considerações da fundamentação sentencial merecem ser corroboradas. Isto porque, o simples fato de a instituição fiduciante não ter acostado qualquer informação do órgão de trânsito relativa à propriedade fiduciária do veículo, conduz à conclusão de que este bem é de propriedade da embargante.

Não há, igualmente, prova no sentido de atestar a alienação fiduciária do veículo ao devedor fiduciário, fazendo carecer de causa de pedir a ação de busca e apreensão intentada pela embargada.

Destarte, preserva-se o julgamento da origem, extinguindo a demanda reipersecutória, sem exame do mérito, consoante o art. 267, VI, do CPC. Com essas considerações, nego provimento à apelação, confirmando a sentença da eminente juíza de primeiro grau Rosane Ramos de Oliveira.

Des. Rogério Gesta Leal (REVISOR) - De acordo.

Des. Dorval Braulio Marques - De acordo.

Des. Sejalmo Sebastião de Paula Nery - Presidente

Apelação Cível nº 70009399767, Comarca de Porto Alegre: “**NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.**”

Julgador(a) de 1º Grau: Rosane Ramos de Oliveira Michels

ATENÇÃO

**RESERVE JÁ, EM SUA AGENDA,
OS DIAS 13, 14 E 15 DE DEZEMBRO DE 2006.**

**VOCÊ JÁ TEM COMPROMISSO PARA ESSE PERÍODO:
VI CONGRESSO BRASILEIRO DE TÍTULOS E
DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS**

SOCIEDADE SIMPLES, MESMO NO MODELO DE EMPRESÁRIA, NÃO ESTÁ SUJEITA À FALÊNCIA.

Apelação c/ Revisão nº 3602814/2-00
Comarca: São José dos Campos
3ª Vara Cível

Apelante(s): José Carlos Marcondes Azeredo

Apelado(a)(s): Cardioclin Centro Diagnostico S/C Ltda.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível com Revisão nº 360.281-4/2-00, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante José Carlos Marcondes Azeredo sendo apelado Cardioclin Centro Diagnóstico S/C LTDA:

Acordam, em Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, profere a seguinte decisão: "*Negaram provimento ao recurso, V.U.*", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Sidnei Beneti (Presidente), Romeu Ricupero.

São Paulo, 24 de agosto de 2005. Pereira Calças

Relator

Voto nº 9670

"Falência. Sociedade civil limitada prestadora de serviços de medicina, especialização em cardiologia e exames complementares. Sociedade não sujeita a falência sob a óptica do Código Civil, que a considera sociedade simples, bem como sob a disciplina do Decreto-Lei nº 7.661/45 e sob o regime da Lei nº 11.101/2005."

"A sociedade prestadora de serviços intelectuais-científicos (medicina), mesmo na forma de atividade econômica organizada e com o auxílio de colaboradores e empregados, ainda que adote o modelo legal de sociedade empresária, no caso vertente sociedade limitada, não está sujeita à falência, seja o pedido formulado com fundamento no Decreto-Lei nº 7.661/45, seja com supedâneo na Lei de Recuperação e Falências."

"A circunstância de a sociedade exercer atividade econômica com finalidade lucrativa, só por si, não confere a ela a qualidade de sociedade empre-

sária."

"Impende ressaltar que a sociedade simples que tem por objeto social a prestação de serviços intelectuais só sujeitar-se-á à falência quando a atividade intelectual constituir elemento de empresa. Inteligência dos artigos 966, parágrafo único, 982, 983 e 1.150, todos do Código Civil; artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945 e Lei nº 11.101, de 2005."

Vistos.

1. Trata-se de pedido de falência formulado com base no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, apoiado em cheques que totalizam R\$ 17.849,68, não pagos pelo banco sacado e devidamente protestados, indeferido pela r. sentença de fls. 145/146, sob o fundamento de a requerida é uma sociedade civil, cujo objeto social é a prestação de serviços médicos que não está sujeita à falência, instituto aplicável exclusivamente ao comerciante, conforme precedente invocado pela sentenciante. Por tais razões, foi decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condenada a autora nos encargos sucumbenciais e honorários de 10% sobre o valor dado à causa.

Inconformado, apela o autor, sustentando que a requerida é sociedade civil que presta serviços de assistência médica e hospitalar, especializada em cardiologia e exerce sua atividade com finalidade lucrativa, pelo que, está sujeita falência, conforme precedentes jurisprudenciais e doutrina que invoca nas razões recursais, forte ainda no argumento da adoção da teoria da empresa pelo Direito brasileiro. Pede seja afastada a sentença que decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito e, a seguir, seja declarada a quebra da devedora, eis que comprovados os pressupostos legais autorizativos do decreto da falência (fls.149/155).

Recurso regularmente preparado e contrariado, com pedido de manutenção da sentença, reconhecendo-se que a requerida não é sociedade empresária e, por isso, não está sujeita à

falência. Além disso, destaca a falsidade e nulidade dos cheques, que foram objeto de apropriação indébita e estelionato, conforme inquérito policial em andamento, invocando ainda a ocorrência da prescrição da pretensão executória dos referidos cheques, a teor do artigo 59 da Lei do Cheque, fatos estes que também inviabilizam o decreto da quebra.

Relatados.

2. A respeitável sentença hostilizada será mantida por seus próprios fundamentos.

Mesmo considerando-se que o pedido de falência foi formulado após a vigência do Código Civil de 2002 que, na senda do Código Civil italiano de 1942, adotou a teoria da empresa e classificou as sociedades em "simples" e "empresárias", verifica-se, a teor do artigo 982 do Código Reale que a apelada é uma sociedade simples, uma vez que tem por objeto a prestação de serviços de natureza científica - isto é: medicina -, conforme exsurge de seu contrato social onde consta que sua atividade social consistirá na "prestação de serviços médicos especializados na área de cardiologia, compreendendo, especificamente, consultas e exames complementares" (fls.25), inexistindo prova de que a prestação de tais serviços constitua elemento de empresa, na dicção dos artigos 966, parágrafo único, do Código Civil.

Anote-se que a circunstância de a sociedade apelada ser constituída sob o modelo de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a égide do, hoje revogado, Decreto nº 3.708/19, não confere à aludida sociedade o "status" de empresária, seja sob a óptica da revogada parte primeira do Código Comercial, seja sob a luz do atual Código Civil.

Da mesma forma que ocorria anteriormente com as sociedades civis, o artigo 983 do Código Civil autoriza que as sociedades simples possam constituir-se de conformidade com um dos tipos de sociedade empresária, sendo certo que, caso se valham de tal faculdade legal, deverão inscrever-se no Registro Civil de Pessoas Jurídicas,

consoante determina o artigo 998 c.c. o artigo 1.150, ambos do Código Civil. Em suma, a sociedade simples que adotar o tipo legal de sociedade empresária, continua com a natureza de sociedade simples e, portanto, não pode falir, ressalvada, obviamente, a hipótese da adoção do modelo sociedade por ações, que sempre é considerada empresária de acordo com o parágrafo único, do artigo 982 do Código Reale.

Destarte, seja sob o regime do Decreto-Lei nº 7.661/45 (hoje revogado) - que só admitia pedido de falência dirigido, contra as então denominadas sociedades comerciais, que eram aquelas que tinham por objeto social a mercancia, em cujo conceito não estava albergada a prestação de serviços, seja sob a óptica do Código Reale, que preceitua que as sociedades prestadoras de serviços intelectuais-científicos,

mesmo sob a forma de atividade econômica organizada, não são sociedades empresárias, mesmo que adotem tipo legal de sociedade empresária, não se entrevê a possibilidade jurídica do pedido de falência em face da apelada.

Cumprido ressaltar que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece, no artigo 1º que: *"Esta lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", mantém, portanto, com exclusividade, a possibilidade jurídica do pedido de falência em relação às sociedades empresárias, excluídas de tal possibilidade as sociedades que, atualmente, são denominadas de "sociedades simples"*.

Correta, portanto, a doutra sentença hostilizada que reconheceu a carência de ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido da falência em

relação sociedade civil (atualmente sociedade simples) que é prestadora de serviços médicos de cardiologia na área de consultas e exames complementares, especialmente porque não está demonstrado nos autos que a referida atividade configura elemento de empresa, nos termos previstos na parte final do parágrafo único do artigo 966 do Código Civil.

Por fim, evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido de falência contra sociedade simples, despicienda a aferição das demais defesas formuladas pela apelada, consistentes nas relevantes razões de direito (falsidade do título, nulidade da obrigação e prescrição da pretensão executiva), sendo de rigor o desprovemento do inconformismo.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento à apelação.

Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, Relator.

COMO ENFRENTAR PROBLEMAS

José Emilio Menegatti

Um estudo envolvendo trezentos líderes de renome mundial, dentre eles, Roosevelt, Churchill, Gandhi, Madre Tereza, revelou que 25% deles sofriam de graves deficiências físicas, e que outros 50% sofreram abusos na infância ou foram criados na pobreza. O que conta na vida não é o ponto de partida, nem as dificuldades que acontecem no caminho, mas sim a chegada. Essas pessoas possuíam uma alfabetização emocional nata, que poucos têm em superar dificuldades e com isso puderam deixar sua marca para a humanidade.

Há diferentes tipos de pessoas, cada uma com características específicas. O que precisamos aprender é desenvolver nossa musculatura emocional, assim como fizeram esses grandes nomes.

Um dia observando os bombeiros em ação tive um grande aprendizado. Eu nunca vi nenhum bombeiro enfrentar um problema gritando, desesperado, correndo de um lado para o outro, sem saber o que fazer ou como agir. A chave da questão é que eles foram treinados a enfrentar incêndios, acidentes, inundações, enfim todo tipo de desastre que possa acontecer.

Em algumas escolas públicas

dos Estados Unidos existe um programa de alfabetização emocional preventiva para solução de conflitos e redução da violência. Angel, um aluno da escola primária, disse: "o programa mudou minha maneira de pensar. Antes eu pensava: ora, se alguém me provoca, se alguém me faz alguma coisa a única solução é brigar, fazer alguma coisa para descontar. Depois que fiz esse programa, tenho uma maneira mais positiva de pensar. Se me fazem alguma coisa negativa, eu não tento retribuir a coisa negativa; eu tento resolver o problema".

Na sala de aula os alunos falam de situações que aconteceram em suas casas. A classe pensa nas maneiras de solucionar estes conflitos, de uma forma que todos fiquem satisfeitos. Quando surgem problemas no pátio da escola, alguns alunos treinados, agem como mediadores. Aprendem a lidar com brigas, discriminações, provocações e ameaças e a serem imparciais. A tática é fazer com que um ouça o outro sem interrupções ou insultos. Depois, tentam soluções com as quais os dois lados possam conviver. Enfim, as crianças aprendem a defender seus direitos de uma forma amistosa.

Os problemas são inevitáveis, fa-

zem parte do caminho. Todos nós sabemos que vamos passar por alguma situação complicada. Que algum dia iremos perder alguém querido, alguém da nossa família poderá perder seu emprego, enfrentar alguns relacionamentos difíceis, a saúde ficar ruim, ser assaltado. A diferença está na forma como nós iremos agir nessas situações.

A solução para essas situações é? Se você tem dificuldades de lidar com suas emoções, então observe as pessoas, perceba o que falam, suas ações e reações. Faça uma programação mental, para cada situação difícil, elabore uma ou duas alternativas para sair dela, assim como os bombeiros e os alunos aprenderam em seus treinamentos. Faça isso é você irá perceber a diferença.

O autor. José Emilio Menegatti é administrador de empresas, pós-graduado em Produtividade e Qualidade Total, MBA em Gestão Empresarial. É presidente da ACATS - Associação Catarinense de Supermercados. Artigo publicado em www.menegatti.srv.br.